



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.907546/2009-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.280 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO
Recorrente NOVABRITA - BRITADORA NOVA SERRANA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O prazo para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento.

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL.

Uma vez que a mercadoria elaborada pela recorrente está fora do campo de incidência do imposto, não há que se falar em sistema de crédito e débito do imposto, e via de consequência, de direito a ressarcimento de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte, na data de 19/12/2006, transmitiu PER/DCOMP nº 06787.90037.191206.1.1.01-7020 referente pedido de ressarcimento de crédito de IPI acumulado do 2º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 1.067,68 vinculando as seguintes DCOMP: nº 17945.48419.200508.1.3.01-6008 para quitar débitos de COFINS (R\$ 445,44) e de PIS (R\$ 329,06); nº 12850.71702.121108.1.7.01-8958 para quitar débito de COFINS (R\$ 7.325,20), e nº 10896.10869.270509.1.7.01-9424 para quitar débitos de IRRF (R\$ 11,25 e R\$ 253,67).

Do Despacho Decisório

A DRF de Divinópolis, em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.4), pela homologação parcial do crédito no valor de R\$ 1.019,98 a outra parte do crédito (R\$ 47,70) considerou indevida, por se tratar de aquisição de empresa do Simples.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.2), justificando que: a) a parte do crédito glosado relacionado a aquisição de produtos de empresa optante do Simples, foi incluído em processo de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; b) e com relação ao restante do crédito teria incorrido em erro de informação do nº da PER/DCOMP, que diante da impossibilidade de retificá-la, aguarda pela revisão de ofício

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/JFA, esta colocou sob suspeita o direito ao crédito pleiteado, em função das saídas (pedra britada) enquadrarem-se na tabela do IPI como N/T. Determinou, então, o retorno dos autos à DRF de origem para que verifique a legitimidade dos créditos alegados pelo Contribuinte: *“Comprovada a legalidade de tais créditos, o processo deverá retornar à DRJ/JFA/MG para prosseguimento. Se comprovada a ilegalidade da petição, a DRF/DIV/MG deverá avaliar a possibilidade de revisar o despacho decisório e promover todos os ajustes necessários para consecução de tal objetivo. Nesse caso, se revisado o despacho decisório, os autos só retornarão à DRJ/JFA/MG diante de eventual contestação do contribuinte em face da emissão de novo despacho decisório”*.

Retornando os autos à unidade de origem foi lavrado Termo de Início do Procedimento Fiscal (E-fls.81), foi intimado o contribuinte a apresentar relação de produtos de sua fabricação no período relacionado e o Livro de Apuração do IPI. Às Fls. 83 foi feita a junta das informações e documentos solicitados pela autoridade fiscal, sendo que a empresa produz apenas “Pedra Britada”, imune ao IPI e possui classificação fiscal 25171000.

Às fls.97 foi apresentado o Termo de Verificação Fiscal – TVF elaborado pelo Auditor Fiscal responsável pela averiguação dos créditos de IPI identificados no PER/DCOMP, concluindo pela improcedência em face de não haver tributação nas saídas do

produto fabricado pela contribuinte interessada, conforme previsto no Regulamento do IPI (Decreto 4.544/2002).

A DRF de origem (fls.113), com base no TVF decidiu pelo cancelamento do Despacho Decisório eletrônico anteriormente emitido, revisando de ofício, desconsiderando a totalidade do crédito pleiteado. Emitiu novo Despacho Decisório com a seguinte conclusão: *“A compensação requer segurança quanto aos créditos envolvidos. No caso em tela, o valor apurado pelo contribuinte a título de saldo credor de IPI no 1º trimestre de 2005 não lhe confere certeza (quanto à existência) nem liquidez (quanto ao valor), elementos essenciais ao crédito que se pretende seja compensado, razão pela qual proponho que não sejam homologadas as declarações de compensação objeto dos PER/Dcomps acima discriminados, prosseguindo-se com a cobrança dos débitos não compensados”*.

O sujeito passivo da obrigação tributária foi cientificado do novo Despacho Decisório e apresentou nova manifestação de inconformidade (fls.115). Aborda em primeiro plano a decadência, pela inercia do Ente Público, devendo ser decretada a decadência e a homologação tácita do crédito apresentado, em benefício dos princípios da segurança jurídica e da paz social (CTN art.156 e 150, § 4º e art. 74 da Lei 9.430/96); que o prazo para a RFB analisar o pedido de crédito é de 05 (cinco) anos contado da data da entrega dos PER/DCOMP's, 19 de dezembro de 2006, a intimação do despacho decisório ocorreu em 01/08/2012, quando a decadência se efetivou na data de 19/12/2011;

No mérito defende o direito ao crédito de IPI pela característica própria atinente ao seu processo de produção, de onde se retira que o minério denominado “pedra britada” é produto industrializado (beneficiado), nos termos do RIPI/02;

Que tratando-se de produto mineral está imune à incidência do IPI por previsão Constitucional (art.155) e que a TIPI/02 aprovada pelo Decreto 4.542/02 não utiliza o termo imunidade para descrever o produto desonerado do imposto, mas tão somente à alíquota zero ou N/T (não tributado);

Que a partir da vigência da Lei nº 9.779/99 ficou assegurado a recuperação e manutenção dos créditos de IPI, mesmo que o produto saído fosse isento ou tributado à alíquota zero desse imposto, desde que mantidas três características, quais sejam:

- que as aquisições sejam **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem;**
- que esses produtos sejam utilizados no processo de **industrialização;** e
- que o produto industrializado seja **isento ou tributado à alíquota zero** de IPI;

Quanto ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5/2006, entende a manifestante que essa norma não alcança os créditos escriturados de IPI, por ser de data posterior ao aproveitamento;

Que exigir o crédito da forma como pretendido pela RFB é interferir na livre concorrência entre empresas do mesmo ramo de atividade, pois várias empresas mineradoras obtiveram solução de consulta favorável ao aproveitamento do crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME adquiridos para serem empregados na industrialização de minério;

Por fim, elenca vasta jurisprudência de tribunais superiores, julgando de forma favorável ao aproveitamento do crédito de IPI, na forma como procedido pela Manifestante e pugna pela homologação das compensações requeridas.

Voltando os autos à DRJ/JFA – 3ª Turma, foi julgado improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconhecido o direito creditório, com fundamentos sintetizados na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DECADÊNCIA/HOMOLOGAÇÃO TÁCITA/PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Não há disposição legal que estabeleça prazo de decadência ou de homologação tácita para Pedidos de Ressarcimento, existindo tal instituto apenas em relação à declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NT

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que os produtos a que a pessoa jurídica dá saída estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando os mesmos são não-tributados (NT), na forma do parágrafo único, do artigo 2º do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 1998) ou do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002).

IN SRF nº 33/99. Art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969. IMUNIDADE. ALCANCE

A imunidade prevista no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/99, bem como o benefício instituído pelo art. 5º do Decreto nº 491, de 1969, regulam apenas as saídas de produtos insertos no campo de incidência do IPI que, por estarem destinados à exportação, se submetem à imunidade tributária indicada no inciso III, §3º, do art.153 da Constituição Federal.

Destaca-se do voto: *“No caso em tela, o interessado exerce a atividade de extração e comercialização de pedras (pedra britada), classificada no Código 25171000, da Tabela de Incidência do IPI – TIPI/2002, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28/12/2001, com notação NT. Esse fato ratifica que em sendo produto imune pela própria natureza, como é o caso da energia elétrica, dos derivados de petróleo, dos combustíveis e **minerais do país**, nos termos do art. 155, §3º, da Constituição da República (CR), independentemente da operação a que se submetam (se exportados para o exterior ou destinados ao mercado interno), jamais se sujeitam à tributação do IPI. Assim, os estabelecimentos que os processam ou elaboram não se configuram como industriais. Situam-se, pois, tais produtos como “imunes”, fora do campo de incidência do IPI, sendo justamente por isso que todos eles são classificados na TIPI como não-tributados (NT). É este o caso da pedra britada”.*

Do Recurso Voluntário

Em grau de recurso voluntário a recorrente limita-se a repisar literalmente todos os argumentos e teses de sua Manifestação de Inconformidade, com o qual espera ver reformada a decisão recorrida em prol da homologação do crédito pretendido.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Discute-se no presente processo preliminar de decadência por inércia do Ente Público de não se manifestar no prazo estabelecido por lei, nos casos de pedidos de compensação. De acordo com o entendimento da Recorrente teria ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos da data de transmissão da PER/DCOMP (19/12/2006) e a data de cientificação do despacho decisório (**17/05/2012**).

Primeiramente cabe aqui destacar que o presente processo reúne uma PER/DCOMP nº 06787.90037.**191206**.1.1.01-7020 referente pedido de ressarcimento de crédito de IPI, vinculando três pedidos de compensação de débitos PER/DCOMP nº 17945.48419.**200508**.1.3.01-6008, nº 12850.71702.**121108**.1.7.01-8958 e nº 10896.10869.**270509**.1.7.01-9424. Vê-se que os pedidos de compensação são de data distinta do pedido de ressarcimento. Nesse sentido convém reproduzir excertos da decisão de piso, pela clareza de exposição do tema:

O contribuinte apresenta argumento preliminar acusando a decadência do Pedido de Ressarcimento. A interpretação é de que há um paralelo entre o exame do lançamento por homologação e o exame de Pedido de Ressarcimento. Para ambos, foi estipulado o prazo de cinco anos. Para o lançamento por homologação, no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, CTN. Para o pedido de Ressarcimento, no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. O ato foi redigido com o seguinte teor:

*§ 5º O prazo para **homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Da leitura do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é fácil deduzir a confusão feita pelo contribuinte. O prazo de que trata o referido dispositivo é para a homologação da compensação, a

que se dá o nome de homologação tácita, isto é, homologação pelo decurso do prazo de cinco anos da apresentação da declaração de compensação, sem que sobre ela tenha havido a oportuna manifestação da autoridade competente. Não trata o dispositivo legal de prazo para o exame do Pedido de Ressarcimento, que obviamente é objetivo distinto da compensação, não obstante a declaração de compensação ser precedida de análise de crédito, no caso presente, saldo credor de IPI. Só se dispensará o exame de Pedido de Ressarcimento, ou melhor, do saldo credor, se coincidirem em seus montantes crédito requerido e débitos a compensar. Contrário senso, o pedido de ressarcimento sempre será examinado, independentemente do momento em que o faça a autoridade competente, o que não ocorre com a declaração de compensação que poderá ser homologada tacitamente. Se o interesse do contribuinte é de que seja declarada a homologação tácita, há de se verificar a ocorrência do instituto previsto na Lei nº 9.430, de 1996, ainda mais porque é questão de ordem pública e deve sempre ser apreciada pela autoridade administrativa, ainda que não mencionada pelo contribuinte.

No caso presente, estão em litígio todas as compensações declaradas, vinculadas ao saldo credor do 1º trimestre de 2005, tendo em vista que o Despacho Decisório de fls. 05 foi anulado e o substituiu, no tocante às compensações declaradas, o Despacho Decisório de fls. 240/241. Assim as Declarações de Compensação em litígio são:

D COMP EM LITÍGIO-ATIVA	D COMP RETIFICADA	TOTAL DÉBITO	DATA DA TRANSMISSÃO
17945.48419.200508.1.3.01-6008	-	774,50	20/05/2008
12850.71702.121108.1.7.01-8958	20329.26096.150408.1.3.01-2269	7.325,20	12/11/2008
10896.10869.270509.1.7.01-9424	12803.28278.100408.1.3.01-9061	264,92	27/05/2009

No quadro acima é possível verificar que as DCOMP em litígio foram transmitidas pelo contribuinte, respectivamente, em 20/05/2008, 12/11/2008 e 27/05/2009. Já o Despacho Decisório foi entregue ao contribuinte em 17/05/2012, conforme Aviso de Recebimento-AR, à fl. 113.

Confrontando-se as datas de transmissão das DCOMP ativas e do recebimento do Despacho Decisório, é patente que não ocorreu homologação tácita em relação a nenhuma das declarações de compensação. Ainda que o contribuinte viesse a questionar a homologação tácita das declarações em razão daquela que foi retificada, o que seria afastado prontamente no

presente voto, é bom esclarecer que foi originalmente apresentada já em 2008.

Assim sendo, se não há previsão legal para a homologação tácita de pedidos de ressarcimento e provado que não houve homologação tácita em relação a nenhuma das compensações declaradas, válido é o Despacho Decisório que, em tempo hábil, não as homologou.

DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI

Em questão de mérito, a discussão gira em torno do direito a manutenção do crédito de IPI incidente nas aquisições de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagens (ME), utilizados na produção (beneficiamento) de produtos que possui anotação N/T na TIPI, no caso dos autos “pedra britada” classificada na posição 2517.10.00.00 da TIPI.

A recorrente apurou crédito de IPI sobre aquisições de MP, PI e ME ocorridas no 2º trimestre de 2006 e buscou a compensação com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, cuja redação assim se apresenta:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

Importante destacar que o Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2006 veio consignar que:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade;

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Processo nº 10665.907546/2009-70
Acórdão n.º **3001-000.280**

S3-C0T1
Fl. 9

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior."

A muito que o entendimento firmado em nível de CARF é no sentido contrário ao interesse do contribuinte, tanto que a matéria veio a ser simulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

***Súmula CARF nº 20:** Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, pelo não reconhecimento do crédito pleiteado na PER/DCOMP (ressarcimento) e por consequência a não homologação das PER/DCOMP's (compensação) a ela atreladas.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo